

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.285, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Senador Donizeti Nogueira, pretende acrescentar o art. 22-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo 2 (dois) exemplares das seguintes legislações:

- I – Constituição Federal;
- II – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



 * C D 1 9 3 7 5 1 6 7 9 4 8 9

IV – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

V – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VI – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

VII – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

VIII – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição foi aprovada em caráter terminativo na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e foi remetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei tramita sob rito prioritário, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise possui inegáveis aspectos positivos, motivo pelo qual congratulamos o autor da matéria, Senador Donizeti Nogueira. Ainda que não o único, a escola é local de excelência para a formação da cidadania dos nossos jovens. A função da educação em sua relação com um



projeto de Nação se fundamenta na cidadania, cujo elemento norteador é o conhecimento dos nossos direitos e deveres consignados nas legislações aprovadas pelo Parlamento.

Nós, legisladores, devemos nos orgulhar pela produção de expoentes singulares do ordenamento jurídico nacional, certamente conquistas da sociedade brasileira. Leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão, são inspiração para normativos de vários outros países. Além de elaborar legislações de referência, o desafio contínuo é de as fazer cumprir e, para tanto, fazê-las conhecidas é essencial.

Ao obrigar todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a manter em local visível e de fácil acesso pelo público de pelo menos 2 (dois) exemplares da Constituição Federal e das demais 7 (sete) legislações citadas, o aspecto louvável do Projeto de Lei nº 10.285, de 2018, é incitar os estabelecimentos de ensino a desenvolver debates acerca do exercício da cidadania. Por esse aspecto, preliminarmente, nosso voto é favorável à matéria, entretanto, alguns pontos que devem ser discutidos tomando como referência a proposição sob nossa relatoria.

Como justificação para a obrigatoriedade de disponibilização dos exemplares de diversas legislações nos estabelecimentos educacionais, o autor da matéria argumenta:

A disponibilização desses estatutos nas escolas propiciará o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas nas escolas públicas e privadas.

Um questionamento a ser levantado é saber se a mera disponibilização de um exemplar da Constituição Federal, por exemplo, é suficiente para a condução de um debate profícuo sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Parece-nos mais adequado enfocar na formação inicial e continuada dos professores para que estejam aptos a trabalhar em sala de aula os elementos de cidadania conexos às legislações.



A mera disponibilização do exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente não garante que ele seja elemento de discussão nas escolas. Ressalte-se, a título de exemplo, que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino fundamental já homologada prevê como tema transversal e integrador e como objeto de conhecimento a abordagem dos direitos da criança e do adolescente.

Outro aspecto a se analisar diz respeito aos custos de produção, impressão e distribuição de exemplares das legislações requeridas. Ante o cenário de déficit fiscal na União e nos demais entes federados, devemos ponderar como ocorrerá o financiamento, a disponibilização desses exemplares e o próprio custo-benefício da medida.

No que tange à técnica legislativa, a alteração proposta na LDB acrescenta o art. 22-A, no Capítulo II, que dispõe sobre a educação básica. Para englobar todos os níveis e modalidades da educação e do ensino, seria mais apropriado incluir o art. 12-A, no Título IV, que dispõe sobre a Organização da Educação Nacional, para prever a obrigação em tela a todos os estabelecimentos de ensino. Adicionalmente, acrescentamos a expressão “atualizados” ao *caput* do art. 12-A da proposição considerando as possíveis modificações que poderão ocorrer nesses textos legais. Por esses motivos, apresentamos Substitutivo ao projeto de lei em análise.

Pelo exposto, no que tange ao mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.285, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2019-19062



* C 0 1 9 3 7 5 1 6 7 9 4 8 9 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.285, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares atualizados da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os estabelecimentos de ensino públicos – federais, estaduais, distritais e municipais – e privados deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo 2 (dois) exemplares atualizados de cada um dos seguintes textos legais:

I – Constituição Federal;

II – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

V – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);



VI – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

VII – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os temas dos textos legais que não tiver mantido disponíveis”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2019-19062

